



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2024

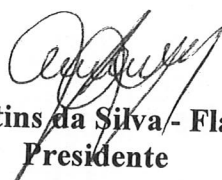
Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei nº 6.042, de 15 de maio de 2023, que dispõe sobre a licitação e aquisição de cascalho para utilização nas estradas rurais e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

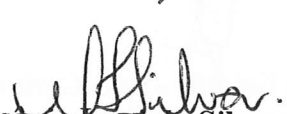
Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 6.042, de 15 de maio de 2023, que dispõe sobre a licitação e aquisição de cascalho para utilização nas estradas rurais e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.125318-8/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 2024.


Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente


Juarez E. de Carvalho - Juarez Carvalho
Vice-Presidente


Osânia Traci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária


Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Segundo Secretário



LEI Nº 6.042, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a licitação e aquisição de materiais tais como rejeitos de pedras, brita, dentre outros para utilização nas estradas rurais e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do município de Formiga-MG em licitar e/ou adquirir 15% (quinze por cento) do valor de quaisquer verbas aplicáveis em calçamentos, pavimentações e/ou asfaltamentos, em materiais tais como rejeitos de pedras, brita, dentre outros, que deverão ser destinados exclusivamente para aplicação nas estradas rurais de nosso município.

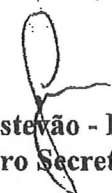
Art. 2º As aquisições/licitações poderão ser suspensas após ser atingida uma cota de 2.000 (duas mil) toneladas em estoque, devendo ser retomadas assim que o material em estoque estiver inferior a cota supramencionada.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 15 de maio de 2023.


Marcelo Fernandes de Oliveira - Marcelo Fernandes
Presidente


Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Primeiro Secretário

Originária do Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 462/2023, de autoria do Vereador Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.

Ofício nº 747/2024

Ref.: Encaminha cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.125318-8/000.

Senhor (a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido nos autos da ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

P/Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal
FORMIGA/MG

Recebi
28/06/24
[Assinatura]
10:07



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: FLAVIA GOMES PEREIRA, Certificado: 3DC263A99A505E880CA2657BACC27120, Belo Horizonte, 17 de junho de 2024 às 16:30:56.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000023125318800020243111591



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.125318-8/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 6.042/2023 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - LICITAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA UTILIZAÇÃO NAS ESTRADAS RURAIS - MATÉRIA ATINENTE À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONSTATADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos (ARE 1075713, DJe 03/08/2018).

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.125318-8/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
RELATOR



DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** com pedido liminar, aviada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal n. 6.042/2023, que versa sobre *“a licitação e aquisição de materiais tais como rejeitos de pedras, brita, dentre outros para utilização nas estradas rurais”*.

A propósito, esta é a sua redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do município de Formiga-MG em licitar e/ou adquirir 15% (quinze por cento) do valor de quaisquer verbas aplicáveis em calçamentos, pavimentações e/ou asfaltamentos, em materiais tais como rejeitos de pedras, brita, dentre outros, que deverão ser destinados exclusivamente para a aplicação nas estradas rurais de nosso município.

Art. 2º As aquisições/licitações poderão ser suspensas após ser atingida uma cota de 2.000 (duas mil) toneladas em estoque, devendo ser retomadas assim que o material em estoque estiver inferior a cota supramencionada.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sustenta o Requerente que referida lei viola o princípio da separação dos poderes, importando em indevida ingerência do Poder Legislativo na reserva da Administração, já que compete ao Executivo a gestão das obras públicas. Aduz que, por envolver iniciativa parlamentar, a lei impugnada é formalmente inconstitucional, tendo em vista a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.125318-8/000

legislativo sobre questões atinentes à organização administrativa. Por fim, argumenta que a manutenção da eficácia da lei em questão inviabiliza a gestão do Poder Executivo (doc. ordem 01).

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída à minha Relatoria e foram colhidas informações da Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas (COJUR) acerca da ausência de manifestação deste colendo Órgão Especial quanto à inconstitucionalidade da norma ora questionada (doc. ordem 05).

Regularmente intimada para prestar informações, a Câmara Municipal de Formiga/MG manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência e improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (doc. ordem 08).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da cautelar (doc. ordem 16).

Na sessão realizada no dia 25 de outubro de 2023, a cautelar foi deferida (doc. ordem 20).

Intimados para manifestarem sobre o tema central desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Câmara Municipal de Formiga não se pronunciou e a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou seu parecer anterior e opinou pela procedência do pedido formulado pela parte requerente (doc. ordem 27).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, o Prefeito de Formiga/MG pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.042/2023,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.125318-8/000

que trata da *“licitação e aquisição de materiais tais como rejeitos de pedras, brita, dentre outros para utilização nas estradas rurais”*.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos (ARE 1075713, DJe 03/08/2018).

É amplamente reconhecido que a regra da reserva de iniciativa legislativa, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, protege o Poder Executivo, em todos os níveis de governo, contra interferências do Poder Legislativo em sua função administrativa de qualificação e organização para prestação do serviço público. No âmbito estadual, essa disposição está presente no art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Formiga/MG prevê expressamente que compete ao Prefeito *“prover os serviços e obras da administração pública”* (art. 61, inciso XV).

Assim, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa do processo legislativo em questões relacionadas à gestão de serviços e obras públicas, incluindo a definição de materiais a serem utilizados.

No entanto, o projeto de lei que originou a norma contestada foi apresentado por um membro do legislativo municipal. Apesar de ter sido vetado pelo Prefeito, o veto foi derrubado e a lei foi promulgada.

Diante desse contexto, fica evidente que houve uma invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal pela Câmara Municipal, uma vez que a norma em questão impõe obrigações à Administração local, interferindo diretamente na gestão administrativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.125318-8/000

Portanto, imperativo é o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Em situação semelhante, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.579/2014 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE QUEBRA-MOLAS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. É inconstitucional lei elaborada pelo Poder Legislativo que trata de matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pois, neste caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigos 6º e 173 da Constituição do Estado). 2. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias relativas à organização administrativa e à execução de obras públicas de interesse local, sobretudo quando se constata que a norma implica - ainda que indiretamente - em despesas não previstas no planejamento financeiro e orçamentário do Município. (TJMG. Ação Direta Inconst 1.0000.14.079427-2/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j: 27/04/2016).

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei n. 6.042/2023 do município de Formiga/MG.

Com base no artigo 336 do RITJMG, notifique-se as autoridades pertinentes sobre o conteúdo completo desta decisão judicial, fornecendo-lhes uma cópia do acórdão correspondente.

Custas na forma da lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.125318-8/000

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

Fl. 6/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.125318-8/000

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JULIO CESAR LORENS, Certificado:

102F5C6B280B24774FAA17D7EB6571EA, Belo Horizonte, 06 de maio de 2024 às 12:50:12.

Julgamento concluído em: 24 de abril de 2024.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000023125318800020241591591

